



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no Ag nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.279.903 - SP (2010/0034990-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : EDISON ANTÔNIO PEIRÓ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO DA VIA REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.

1. A teor do disposto nos arts. 545 do CPC e 258 do RI/STJ, agravo regimental é o recurso próprio para impugnar decisão monocrática da relatoria, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.
2. Posto constituir erro grosseiro a interposição do agravo regimental contra acórdão, fica afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no Ag nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.279.903 - SP (2010/0034990-5)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de EDISON ANTÔNIO PEIRÓ contra acórdão proferido pela Sexta Turma, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para afastar obscuridade, contrariedade, omissão ou mesmo erro material da decisão embargada, sendo possível a atribuição de efeitos infringentes apenas quando aludidos vícios sejam de tal gravidade que sua correção implique alteração das premissas do julgado.

2. No caso concreto, tendo o acórdão dos embargos se pronunciado de forma clara e precisa acerca das questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar o julgado, não há que se falar em preenchimento dos requisitos de embargabilidade.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, alega o agravante que a Sexta Turma "(...) deveria acolher as medidas incidentais: agravo de instrumento e embargos de declaração, mas não negar o acolhimento, pois é proibido uma Justiça de privilégios ou de exceção". (e-fl. 241).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no Ag nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.279.903 - SP (2010/0034990-5)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, como destacado, trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão que rejeitou embargos de declaração, dada a manifesta ausência de preenchimento dos requisitos indispensáveis ao acolhimento da medida.

Anoto, por oportuno, que, conforme o disposto nos arts. 545 do CPC e 258 do RI/STJ, o recurso de agravo regimental é cabível para impugnar decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível o seu manejo contra decisão de natureza colegiada.

Assim, sua interposição contra acórdão caracteriza erro grosseiro, tendo em vista que as respectivas hipóteses de admissibilidade restringem-se às decisões monocráticas proferidas pelo Presidente da Corte Especial, da Seção, das Turmas ou do Relator (art. 258 do RI/STJ).

Este o teor da referida previsão regimental:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. - grifos acrescidos

Logo, no caso concreto, caracterizado o erro grosseiro, é de se ter por inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A REGIMENTAL. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Na forma dos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão.

2. Não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg na AR 4.445/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/2/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. De decisão colegiada, vale dizer, de acórdão proferido por Turma, não cabe agravo regimental, visto que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática (singular) de relator, de presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial.

2. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade por tratar-se de erro grosseiro.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 1.198.805/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/9/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado desta Corte, a interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, não permitindo, assim, sequer o recebimento do recurso como embargos de declaração.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.107.991/RS, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador convocado do TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 28/2/2011)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0034990-5 **AgRg nos EDcl no Ag nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.279.903 / SP

Números Origem: 199903990334861 200903000277709 480531

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDISON ANTÔNIO PEIRÓ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDISON ANTÔNIO PEIRÓ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.